



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.14.076459-8/001      **Númeraço** 0081909-  
**Relator:** Des.(a) José Marcos Vieira  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) José Marcos Vieira  
**Data do Julgamento:** 13/05/0015  
**Data da Publicação:** 14/05/2015

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.**

A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender do conhecimento de especialista na matéria. O indeferimento de prova pericial, quando constatada sua desnecessidade, não configura cerceamento de defesa. (Des.<sup>a</sup> Aparecida Grossi)

**V.v.:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Art. 130, CPC, não autoriza negar à parte a oportunidade de produzir prova necessária à demonstração de sua tese de direito, sob pena de cerceamento de defesa. (Des. José Marcos Vieira)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.076459-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ANTONIO CARLOS GONCALVES RIOS NETO, IVAN CELESTINO DA SILVA, LOGIMINAS GERAIS LOGISTICA S.A. - AGRAVADO(A)(S): BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA REVISORA, VENCIDO O RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, no qual se insurgem Ivan Celestino da Silva e outros, contra a decisão trasladada no documento eletrônico de nº 05, que, nos autos da Ação Revisional de contratos bancários que ajuízam em desfavor de Banco Itaú Unibanco S.A., indeferiu as provas documental, testemunhal, pericial contábil e o depoimento pessoal do representante do Réu, por considerá-las desnecessárias ao julgamento da demanda.

Alegam os Agravantes, em síntese, que a produção da prova pericial é essencial para a comprovação das ilegalidades e abusividades supostamente constatadas no contrato objeto da lide.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustentam, ademais, a necessidade de produção de prova documental, testemunhal e do depoimento pessoal. Por fim, afirmam que o indeferimento do pedido de produção de provas configura cerceamento de defesa.

Pugnam pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

Contrarrazões às f. 01/05 do documento eletrônico de ordem 78, pela manutenção da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia a averiguar a necessidade da produção das provas requeridas pelos Agravantes.

Quanto ao pedido de produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal, entendo que não merece ser acolhido, porquanto a questão debatida, ao que se percebe, é unicamente de direito, sendo totalmente irrelevante a juntada de outros documentos, bem como a oitiva de testemunhas e a tomada de depoimento pessoal do representante legal do Réu.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, no tocante à perícia contábil, vê-se que os Agravantes alegam a cobrança de encargos e a aplicação de taxa de juros em descompasso com o que restou pactuado nos contratos firmados (documento eletrônico de nº 01, f. 08), de forma que, nesta hipótese, a matéria debatida não é exclusivamente de direito, mas de direito e de fato, impondo-se a realização da prova técnica pretendida, sob pena de cerceamento de defesa.

Aqui, repita-se, a discussão vai além do percentual legalmente admitido, recai sobre a taxa efetivamente praticada, porventura diversa da indicada no contrato.

Logo, no caso concreto, para se dizer se houve, de fato, abusividade, mister a perícia. Afirmar-se ou negar-se a existência de abusividade sem perícia, é proferir julgamento hipotético.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com os meios e recursos a ela inerentes;

Sobre o tema da ampla defesa, CELSO RIBEIRO BASTOS:

Deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzindo pela inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. (...) A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja alegada pelo autor, quer pelo réu. Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor é necessário que corresponda uma igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu". ("Curso de Direito Constitucional", 22ª ed., Saraiva, São Paulo, 2001, p.234).

Pelo que se pode averiguar nestes autos instrumentais, há de se concluir pelo risco de cerceamento de defesa, pois, apesar de o juiz ter o poder de indeferir provas (art. 130, CPC), tenho que a prova pericial requerida constitui maneira necessária para que se comprovem as alegações dos Agravantes, tal como a configuração de eventuais excessos na fixação do valor correspondente às prestações pactuadas.

Caberia lembrança do ensinamento de ERICH DANZ (A Interpretação dos Negócios Jurídicos. Trad. Portuguesa, Saraiva, São Paulo, 1941, p. 56):

E se o tribunal de instância, baseando-se nos elementos de facto do caso, dos quais nada disso resulta, declara que as partes estavam de acordo quanto ao sentido de declaração de vontade em que o caso se baseia, que a vontade das partes era que se produzissem os efeitos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

jurídicos que o tribunal proclama - o que acontece com muita frequência - e que, por isso, se produzem os efeitos jurídicos determinados pelo tribunal, vê-se que isso não passa de uma ficção, a que nem o próprio tribunal de apelação pode dar fé. Em todos os casos em que se trata de interpretação, cada uma das partes afirma que a sua vontade, ao formular a declaração, era diferente da da parte contrária, e se os próprios interessados não o discutem, não pode, sequer, o tribunal determinar, sem que isso seja claramente provado, que existe essa vontade concorde entre as partes.

Assim, a fim de se evitar prejuízos a uma das partes processuais e verificando-se a utilidade da prova requerida para a demonstração dos fatos alegados pelos Agravantes, necessário é seu deferimento.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - IMPRESCINDIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ENCARGOS DIFERENTES DOS CONTRATADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.**

- A priori, a produção de prova pericial contábil em uma ação revisional de contrato é desnecessária, pois tal demanda trata necessária e predominantemente de questões de direito aferíveis pela análise do contrato presente nos autos do processo.

- Mas a prova pericial contábil na ação revisional de contrato de financiamento de veículo poderá vir a ser necessária caso a parte



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autora alegue que a instituição financeira requerida tenha praticado ou esteja praticando e utilizando índices, taxas ou encargos ao arrepio do que fora entabulado entre as partes.

- Diante da imprescindibilidade da produção probatória para o desfecho seguro da lide, prova dispensada na instância primeira, há que se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para a realização da prova reputada indispensável, sob pena de se configurar o cerceio de defesa.

(V.V)

**EMENTA: APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA.**

- Se o que se pretende provar com a realização da perícia, para este relator, já está suficientemente elucidado nos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de realização de prova pericial (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.258149-3/002, Rel. Des. Batista de Abreu, 16ª CÂMARA CÍVEL, j. 23/10/2014, publ. súm. 30/10/2014).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - ENCARGOS EFETIVAMENTE APLICADOS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - DECISÃO NULA - REABERTURA DA INSTRUÇÃO.**

Em ações de revisão de contrato bancário, há que se distinguir duas possíveis pretensões: 1) o pleito de revisão de cláusulas contratuais que são consideradas ilegais e abusivas, pretendendo-se a sua anulação ou adequação a determinados parâmetros legais, cumulando-se com posterior recálculo do débito e eventual restituição de valores cobrados a mais ou compensação destes com o débito em aberto; 2) o pedido de restituição de valores supostamente cobrados de forma indevida, em virtude de alegada utilização de encargos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diversos dos efetivamente contratados.

Se a parte alega que houve a cobrança de valores com supedâneo em encargos contratuais diversos dos efetivamente contratados, a matéria discutida na ação de revisão de contrato requer a produção de prova pericial. Destarte, o encerramento da fase instrutória, sem conferir às partes a oportunidade de produzi-la, configura cerceamento de defesa, com evidente ofensa ao devido processo legal e conseqüente negativa de vigência a dispositivos constitucionais previstos expressamente nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º, da Constituição da República, de 1988.

A decisão que fere o instituto do devido processo legal deve ter declarada a sua nulidade, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para a reabertura da instrução em todos os seus termos.

Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.102156-4/002, Rel. Des. Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, j. 28/08/2012, publ. 12/09/2012) (g.n.)

**AÇÃO ORDINÁRIA - CANDIDATO ELIMINADO EM CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOLÓGICO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E AMPLA DEFESA.** Embora se reconheça que a produção da prova seja uma das prerrogativas processuais da parte, esse direito sofre temperamentos, ao prudente arbítrio do magistrado, a quem incumbe a verificação da sua utilidade, pois que também lhe é imposto o dever de fiscalizar e disciplinar a marcha processual impedindo atos que interfiram na economia e celeridade do feito, o que, contudo, não deve interferir na busca da segurança indispensável na realização da Justiça. Verificando-se que a matéria debatida se estriba também em questão fática, não se pode negar à parte a oportunidade de produzir à prova necessária a demonstração do direito defendido, em observância ao princípio da busca da verdade real, bem como ao princípio da ampla defesa. (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.383750-2/005, Relª. Desª. TERESA CRISTINA DA CUNHA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PEIXOTO, publ. 12/08/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROVA INDISPENSÁVEL PARA O DESATE DA LIDE - INDEFERIMENTO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Havendo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o indeferimento de provas requeridas pelas partes importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Agravo de Instrumento nº 1.0439.07.064535-3/001, Rel. Des. VALDEZ LEITE MACHADO, publ. 13/01/2009).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE PROVA - BUSCA DA VERDADE REAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Evidenciada a necessidade de se instruir devidamente o feito, com a produção de provas, requeridas oportunamente pela parte, deve o juiz prosseguir na instrução do processo, a fim de pesquisar a verdade real, em atenção ao Princípio Constitucional de Ampla Defesa e Contraditório (Art. 5º, LV, da Constituição da República). Preliminar acolhida para cassar a sentença. (Apelação Cível nº 1.0474.08.038115-2/002, Rel. Des. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE, publ. 25/09/2009).

Ante o exposto, afigurando-se razoável a admissão da necessidade da prova pericial requerida pelos Agravantes, a fim de se impedir o cerceamento de defesa, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, tão somente para deferir a produção da referida prova.

Custas recursais, ex lege.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. APARECIDA GROSSI

## VOTO DA 1ª VOGAL

Peço vênia para divergir do voto do eminente Desembargador relator.

Cinge-se a controvérsia à análise da necessidade de prova pericial contábil na presente ação revisional.

Ao meu sentir, não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial contábil para a perfeita composição do litígio. No caso vertente, trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo prescindível a realização de prova técnica por perito contábil.

As abusividades alegadas pelo agravante podem ser aferidas mediante a interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, diante da lei, doutrina, jurisprudência e consulta ao site do Banco Central, a fim de verificar a taxa média de mercado, para aquele tipo de empréstimo na ocasião, o que basta, em tese, para a formação do livre convencimento do julgador.

A propósito, a jurisprudência deste e. Tribunal:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA DE DIREITO -**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. 1. O indeferimento de prova pericial nos autos da ação de revisão de contrato não acarreta o cerceamento de defesa, caso analisada a desnecessidade da prova técnica para o julgamento da matéria.

2. Avaliada a inutilidade e irrelevância da prova pericial para apreciar a presença ou não de cláusulas abusivas os quais podem ser apurados pela simples análise e interpretação do contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme dispõe o art.130 do CPC.  
3. Recurso conhecido e não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.13.044607-4/001, Relator(a): Des.(a) Mariza Porto , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2015, publicação da súmula em 23/03/2015)

Com tais considerações, renovo vênias ao eminente Desembargador Relator, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão ora vergastada por seus próprios fundamentos.

Custas recursais pelo agravante, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. PEDRO ALEIXO

Peço vênias ao Eminente Desembargador Relator para discordar de seu voto e acompanhar o voto pronunciado pela Eminente Desembargadora Revisora.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA REVISORA, VENCIDO O RELATOR."